

**Publicação oficial do Consórcio Público ICISMEP**  
**Circula às segundas, quartas e sextas-feiras.**

**EDIÇÃO EXTRA**  
**Ano 6 - Número 824**  
**Quinta-feira, 25 de julho de 2024**

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP.** Processo Administrativo nº 82/2024. Ata de registro de preços nº 293/2024. Referência: Solicitação de cancelamento do preço registrado para o item nº 50, constante na Ata em referência. Requisitante: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - CNPJ: 03.652.030/0003-32. Decisão. Considerando a abertura do Processo Administrativo nº 82/2024, visando a análise do pedido cancelamento de preço registrado, pleiteado pela empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Considerando a documentação enviada pela empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Considerando o comunicado oficial do laboratório fabricante (Pharlab) do medicamento, informando a suspensão de fabricação do medicamento; Considerando que o setor de Referência Técnica do Consórcio validou as informações apresentadas, relativas a suspensão de fabricação do fármaco; Considerando o art. 21 do Decreto nº 7.892/13 que estabelece que o cancelamento do registro de preço poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados a pedido do fornecedor; Considerando que restaram preenchidos os pressupostos legais para efetivação do cancelamento; Considerando que após consulta aos licitantes remanescentes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 141/2023 houve a manifestação de interesse por parte da empresa Med Center Comercial Ltda. em assumir o item pelo valor unitário de R\$ 4,1745; Considerando que o valor ofertado é inferior à média do mercado e ao parâmetro de preços estabelecido pela CMED; Considerando que a regularidade dos documentos técnicos apresentados pela empresa Med Center foi atestada pelo setor de Referência Técnica do Consórcio; Considerando que a possibilidade da empresa Med Center assumir o item em questão é uma opção que se apresenta viável, visando não desassistir aos órgãos participantes, bem como aos usuários do sistema único de saúde (SUS); Considerando a nota técnica expedida pelo setor de Referência Técnica do Consórcio; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 258/2024, defiro a solicitação de cancelamento do preço registrado para o item nº 50, constante na Ata de Registro de Preços nº 293/2024, bem como determino a celebração de termo aditivo com a empresa Med Center Comercial Ltda. para que a referida empresa assumo o item em questão. O presente cancelamento não abrange as autorizações de fornecimento emitidas em período anterior ao dia 26 de junho de 2024. São Joaquim de Bicas/MG, 25 de julho de 2024. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

veículo locado de placa RMP3E40, modelo HB20, marca Hyundai, no bojo do Contrato nº 32/2022. Decisão. Considerando a abertura do Processo Administrativo no 83/2024, visando o pagamento de franquia referente ao conserto do veículo locado de placa RMP3E40, após avaria causada pelo Contratante; Considerando a Cláusula Nona do Contrato nº 32/2022, que dispõe no subitem 9.10 que as avarias causadas por colaboradores da Contratante, somente serão apuradas através de processo administrativo interno e posteriormente ressarcidas a Contratada; Considerando que o conserto do veículo foi efetivamente realizado; Considerando o art. 59 da Lei nº 8.666/93, que trata sobre o dever de indenizar; Considerando que a vedação de enriquecimento ilícito também alcança a Administração Pública; Considerando a manifestação do setor de Controladoria; Considerando o Parecer Contábil nº 32/2024; Considerando o Parecer Jurídico no 261/2024 inserido aos autos, autorizo o pagamento do valor de R\$ 2.437,10 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), a título de ressarcimento ao prestador Ideal Locações Ltda. São Joaquim de Bicas/MG, 25 de julho de 2024. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio Público ICISMEP.

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP.** Processo Administrativo nº 71/2024. Ata de Registro de Preços nº 201/2024. Referência: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado para o item nº 26, contido na Ata em referência. Solicitante: S.M Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. - CNPJ: 26.889.247/0001-77. Decisão. Considerando a abertura do Processo Administrativo nº 71/2024, visando à análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado para o item nº 26, contido na Ata em referência; Considerando que os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados; Considerando que a viabilidade de revisão dos preços registrados deve estar caracterizada pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; Considerando que incumbe à parte interessada, que no caso presente é a empresa fornecedora (detentor da Ata), a comprovação da existência do fato desequilibrante da relação jurídica, o que não restou evidenciado no presente caso; Considerando que não foi demonstrada a configuração de álea econômica extraordinária e extracontratual, tendo em vista que a documentação enviada pelo requerente não está acompanhada dos devidos comprovantes fiscais, documento idôneo passível de validação pelo Consórcio; Considerando que a única nota fiscal apresentada, datada de 20 de dezembro de 2023, sequer é compatível com a descrição do item constante na ata de registro de preços; Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 1085/2015-Plenário), que dispõe que a mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes; Considerando o parecer emitido pelo setor de Referência Técnica do Consórcio; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 257/2024, decido pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. A ausência de fornecimento do item em questão sujeitará o beneficiário do preço registrado as penalidades cabíveis. São Joaquim de Bicas/MG, 24 de julho de 2024. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP.** Processo Administrativo no 83/2024. Objeto: Análise de pagamento devido à empresa Ideal Locações Ltda., referente ao pagamento do conserto do

**Presidente: Antônio Augusto Resende Maia**

**Responsável pela publicação: Carolina Moraes - OAB/MG: 167.340**

**CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP**

**Sede Administrativa: Rua Orquídeas, 489 - São Joaquim de Bicas/MG**

**Hospital ICISMEP 272 Joias: Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane, Igarapé/MG**

“Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente ÓRGÃO OFICIAL”. Para mais informações [www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)